



JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - PR

PORTARIA dos JUIZADOS ESPECIAIS

Portaria Nº 43/2023

O DR. HUBER PEREIRA CAVALHEIRO, Juiz Supervisor dos Juizados Especiais (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) da Comarca de Alto Paraná/PR, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o previsto no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal (CF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC);

CONSIDERANDO a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO que, nos juizados especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (art. 2º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e artigo 139, II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n.º 3, de 24 de abril de 2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 152, § 1º e art. 203, §4º do Código de Processo Civil e também a previsão do artigo 399 do Provimento n.º 316/2022 (Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná);

RESOLVE

INSTITUIR o presente Manual de Procedimentos dos Juizados Especiais, bem como **DELEGAR** ao Chefe de Secretaria e/ou seus substitutos e auxiliares a prática de atos ordinatórios e de mero expediente sem caráter decisório em todos os autos em trâmite nesta Comarca, físicos e virtuais, especialmente as medidas a seguir indicadas, para o bom andamento dos feitos, que passam a representar nos autos em que vierem a ser ultimados, ordens judiciais específicas, conforme adiante exposto.

I. DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL COMUNS A TODAS AS COMPETÊNCIAS Art. 1º. Os Servidores da Secretaria, nos termos do artigo 399 do Código de Normas, cumprirão, independentemente de qualquer despacho do Juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta portaria, certificando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado e o item desta Portaria que autorizar a prática do ato.

Art. 2º. Os Servidores da Secretaria ficam autorizados a assinar os mandados, expedientes, ofícios e comunicações em geral, exceto os que devem ser assinados pelo próprio juiz, sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo (art. 285, §1º do CN).

Art. 3º. No protocolo da petição inicial, assim como de quaisquer digitalizações posteriores, deverá ser obrigatoriamente observada por qualquer sujeito processual, inclusive o Ministério Público, padronização de ordem e nomenclatura de arquivos, não podendo ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", "documentos", "processo digitalizado" etc. (CN, arts. 198 e 203).

§1º. Deverá ser **obrigatoriamente** observada, por qualquer sujeito processual, a seguinte padronização de apresentação de arquivos, não sendo aceitáveis documentos ilegíveis, sem nitidez, incompletos, sobrepostos ou digitalizados de maneira vertical/oblíqua (CN, art. 198), devendo o usuário, quando da digitalização dos documentos:

I. Observar se eles se revestem de nitidez e inteireza;

II. Escaneá-los, preferencialmente, em cores, quando sua leitura e visualização assim recomendarem;

III. Inserir os documentos no Sistema de Processo Eletrônico de forma individual, com a nomenclatura correta, evitando-se a digitalização em um único bloco e com taxinomia genérica;

IV. Evitar a sobreposição de documentos;

IV. Observar os documentos cujo teor interessar ao feito sejam registrados tanto na frente quanto no verso da folha, devendo ser nessa condição digitalizados;

V. Digitalizá-los de modo que sua leitura seja horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir seu escaneamento de maneira vertical.

§2º. Caso constatada digitalização em contrariedade ao disposto nos parágrafos anteriores, deverá a Secretaria intimar a parte peticionante para correção, em observância ao disposto no Código de Normas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC) ou, conforme o caso, não conhecimento do ato.

Art. 4º. Quando a parte requerer prioridade na tramitação processual (idoso), antes de destacar o processo, não havendo as informações necessárias, deverá o Cartório intimá-la para juntar cópia de documento comprobatório da situação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º. Os atos da Secretaria devem ser praticados preferencialmente por ordem cronológica de recebimento e movimentação dos processos, com observância aos casos de prioridade e relativos às Metas do CNJ.

Art. 6º. **TODAS** as conclusões devem ser encaminhadas com os respectivos **agrupadores** criados especificamente para cada competência, sendo que as conclusões desacompanhadas de agrupador serão devolvidas para a devida inclusão, sem prejuízo de responsabilização em razão de condutas reiteradas.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

II. DA DISTRIBUIÇÃO E CADASTRAMENTO DOS PROCESSOS E PROVIDÊNCIAS INICIAIS

Art. 7º. Caso a inicial venha desacompanhada de comprovante de residência, documentos pessoais do autor, documentos constitutivos da pessoa jurídica ou procuração atualizada, deverá a parte autora

ser intimada para emendar a inicial, providenciando a juntada dos respectivos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, será necessária declaração de residência por ele assinada.

Art. 8º. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa jurídica, aqueles que comprovem a sua legitimidade na forma do art. 8º, da Lei 9.099/95, dentre eles:

- I. Documentos constitutivos da pessoa jurídica;
- II. Certidão simplificada da Junta Comercial;
- III. Registro do CNPJ da empresa;
- IV. Outros que sirvam ao mesmo fim.

Art. 9º. Verificado pela Secretaria que a inicial não atende os requisitos essenciais e/ou não traz todos os documentos elencados no art. 8º desta Portaria, após certificação nos autos, deverá ser intimada a parte requerente para suprir a falta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Parágrafo único. Não suprida a falta, os autos serão encaminhados à conclusão.

Art. 10. Caso a parte autora não indique os dados e o endereço da parte ré/executada, deverá ser igualmente intimada, em 10 (dez) dias, para indicá-los ou comprovar que diligenciou em busca dos dados sem obtenção de resultados positivos (art. 466, CN), hipótese em que incumbirá à Secretaria diligenciar, mediante:

- a) expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção do CPF;
- b) busca de endereços através dos sistemas disponíveis e convênios celebrados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

III. DO CABIMENTO DOS PROCESSOS PERANTE OS JUIZADOS

Art. 11. Protocolada a petição inicial, **a Secretaria observará se a demanda está englobada na competência do Juizado Especial**

Cível, em especial quanto à matéria, às partes legitimadas para a propositura, o valor da causa e demais peculiaridades contidas na Lei n. 9.099/95, Lei n. 12.153/2009, Resoluções n. 10/2010 e 71/2012 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 12. Não poderão ser partes **no Juizado Especial Cível o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil** (art. 8º da Lei n. 9.099/95). Quando constatada a existência de quaisquer dessas pessoas no polo ativo ou passivo do processo, a Secretaria, após a distribuição do feito, **antes de pautar audiência ou remeter os autos à conclusão**, deverá intimar a parte autora para manifestar-se acerca da incompetência do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo os autos à conclusão na sequência.

§1º. Qualificando-se a parte autora como Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou Sociedade de Crédito ao Microempreendedor (art. 8º, 1º, II, III e IV da Lei n. 9.099/95), deverá ser verificada a existência de **documento comprobatório idôneo de sua qualificação**, expedido pelo órgão de registro competente e atualizado, em especial certidão atualizada de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

§2º. Inexistindo documento comprobatório da qualificação, a parte autora será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntá-lo, com a advertência de que a ausência de atendimento da intimação ensejará o **indeferimento da inicial**, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Art. 13. Podem figurar como **autores no Juizado Especial da Fazenda Pública apenas as pessoas físicas e as microempresas de pequeno porte**, assim definidas pela Lei Complementar n. 123/2006; e como **réus apenas os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas** (art. 5º da Lei n. 12.153/2009). Quando constatada a existência de pessoas diversas das mencionadas nesse artigo, a Secretaria, após a distribuição do feito, **antes de pautar audiência ou remeter os autos à conclusão**, deverá intimar a parte autora para manifestar-se acerca da incompetência do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo os autos à conclusão na sequência.

Art. 14. Quando o valor da causa, no **Juizado Especial Cível**, exceder 40 (quarenta) salários mínimos (art. 3º, I da Lei n. 9.099/95) a Secretaria, após a distribuição do feito, **antes de pautar audiência**

ou remeter os autos à conclusão, deverá intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da incompetência do Juízo, com a informação expressa de que poderá optar, no caso de execução, pela renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido, na forma do §3º do dispositivo mencionado.

Parágrafo único. Optando a parte pela renúncia ao crédito exequente, deverá ser providenciada a retificação do valor da causa, com o conseqüente prosseguimento do feito.

Art. 15. Quando o valor da causa, no **Juizado Especial da Fazenda Pública**, exceder a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.153/2009) a Secretaria, após a distribuição do feito, **antes de pautar audiência ou remeter os autos à conclusão**, deverá intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da incompetência do Juízo, remetendo os autos à conclusão na sequência.

Art. 16. Quando o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, estando a parte autora desacompanhada de advogado, deverá ser intimada para, em 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do feito.

§1º. Afirmando a parte que não tem condições de contratar advogado, deverá ser intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

- a) as três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de isenção de declaração emitido pelo *website* da Receita Federal;
- b) certidão do DETRAN e registro de imóveis da cidade onde reside para comprovação da existência ou não de veículos e imóveis registrados em seu nome.
- c) CTPS;
- d) contracheque/holerite/extrato de recebimento de benefício previdenciário;
- e) extrato de movimentação de todas as suas contas bancárias referente aos últimos 06 meses;
- f) sendo a requerente pessoa jurídica, balancete da empresa;
- g) sendo autônomo, outros documentos que comprovem seus rendimentos.

§2º. Se a parte requerente for casada/convivente, deverá indicar o nome e profissão do cônjuge/companheiro e comprovar igualmente a sua situação financeira.

§3º. A parte postulante deverá ser alertada de que os documentos elencados são **cumulativos**, e não alternativos, devendo, portanto, providenciar todos eles, salvo comprovada impossibilidade.

Art. 17. Deferido o pedido, deverá a Secretaria proceder à nomeação de advogado **exclusivamente pelo Portal da Advocacia Dativa**, seguindo a lista fornecida para os advogados cadastrados na Comarca.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a nomeação de advogado por qualquer meio que não seja o Portal da Advocacia Dativa, salvo em casos excepcionais, quando, a exemplo, o advogado nomeado não comparecer ao ato, sendo possível a nomeação de advogado que estiver na escala de plantão.

Art. 18. As partes não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefone fornecidos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC e art. 19, §2.º, da Lei n.º 9.099/95.

Art. 19. Após sanadas eventuais irregularidades, existindo pedidos de concessão de tutela de **urgência/liminar** ou consistindo a ação em **execução de título extrajudicial** devem ser os autos obrigatoriamente encaminhados à conclusão, com marcação específica acerca da urgência.

Art. 20. Os autos não serão conclusos para apreciação de pedido de justiça gratuita formulado na inicial, o qual apenas será analisado quando de eventual interposição de recurso inominado ou pedido de isenção de custas às quais foi a parte condenada.

Art. 21. Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgente, **antes de remeter os autos conclusos**, deverá a Secretaria verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não está autorizada por Portaria deste Juízo.

Parágrafo único. Apresentada petição com pedido liminar ou urgente, deverá a Secretaria, antes de encaminhar os autos à conclusão, verificar

a pertinente **marcação de urgência, além da inclusão no respectivo agrupador.**

IV. DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 22. Ressalvadas as disposições legais ou determinação judicial, a citação da parte requerida/executada, inclusive nos casos de execução de título extrajudicial, deve ser realizada preferencialmente por **carta com ARMP.**

§1º. A citação de **pessoa física** pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 223, parágrafo único, do CPC, sendo necessária a **entrega direta ao destinatário**, de quem o carteiro deve colher o ciente. Em razão disto, as cartas deverão ser expedidas sempre com ARMP.

§2º. Em se tratando de citação de **pessoa jurídica**, em aplicação à teoria da aparência, a carta de citação será aceita quando recebida no endereço da empresa por funcionário seu, desde que o mesmo não faça objeção ao recebimento do documento.

§3º. Quando a citação via postal retornar infrutífera pelos motivos "não procurado", "ausente" ou "recusado" sem justificativa, far-se-á citação por Oficial de Justiça, independentemente de nova conclusão.

§4º. Sendo infrutífera, por outros motivos, a **citação** via postal e, sendo o caso, a realizada por meio de Oficial de Justiça, a Secretaria deverá providenciar, independentemente de requisição da parte autora, a busca de endereços da parte requerida/executada, em todos os sistemas a que tem acesso e convênios mantidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguida da citação nos endereços encontrados.

§5º. Não sendo possível a localização da parte requerida/executada, será a parte autora intimada para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar que, ao menos aparentemente, a parte requerida reside naquele endereço (v.g. através de notificação extrajudicial, fotos, entre outros meios).

§6º. As intimações seguem a mesma regra das citações, isto é, serão realizadas preferencialmente pela via postal e, quando necessário, por Oficial de Justiça.

§7º. Quando retornar negativa pelo motivo "faleceu", a parte autora deverá ser intimada para manifestação em 15 (quinze) dias.

Art. 23. As intimações serão realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, possibilitando-se, à Secretaria, a comunicação através de ligação telefônica, com certificação nos autos do dia e hora em que a intimação foi realizada, bem como o nome da pessoa que a recebeu; ou, ainda, por *WhatsApp*, nos termos da Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2017 - CCJ e 2VP, caso a parte tenha firmado o Termo de Adesão, certificando-se nos autos o dia e hora do envio, o nome do destinatário e a confirmação da leitura, o que pode ser feito através de *print* da tela.

Art. 24. As pessoas jurídicas de direito público, assim como as de direito privado que mantiverem cadastro no sistema Projudi, serão citadas e intimadas eletronicamente, na forma do art. 246, §§§§1º, 1º-A, 2º e 4º do CPC.

Art. 25. O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade de citação.

Art. 26. Os procedimentos previstos nesse capítulo aplicam-se, no que couber, também para o caso de intimação.

§1º. As partes representadas por advogado serão intimadas através de seu patrono, na forma do art. 270 do CPC e art. 234, §2º do CN, salvo quando a lei ou decisão judicial exigir intimação pessoal.

§2º. Quando ocorrer a **intimação** pela via postal de qualquer das partes e a correspondência retornar negativa pelo motivo "**mudou-se**", se encaminhada ao endereço em que operada a citação válida ou àquele indicado pela parte autora na petição inicial e não tendo a parte comunicado mudança de endereço, será tida como válida, independentemente de ter sido recebida pessoalmente ou não, nos termos do art. 19, §2º da Lei n. 9.099/95.

Art. 27. Sempre que uma das partes comparecer no balcão ou entrar em contato diretamente com a Secretaria, deverão ser confirmados ou atualizados os dados referentes aos dados pessoais, telefone, endereço e endereço eletrônico.

Art. 28. A Secretaria deverá intimar a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 437, §1.º, do CPC, salvo quando

da juntada de procuração, de cópia de acórdãos, de decisões ou de sentenças.

Parágrafo único. O contido no *caput* desse artigo se aplica, igualmente, para os seguintes casos:

- a) juntada de comprovante de pagamento da dívida;
- b) juntada de transação, quando ausente assinatura de todas as partes;
- c) pedido de desbloqueio de valores ou bens bloqueados pelos sistemas Sisbajud e Renajud;
- d) pedido de impenhorabilidade de bens.

Art. 29. Dispensa-se a intimação da parte ré/executada, diante da ausência de prejuízo, para ciência acerca de sentenças de:

I. Extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (caso não citada), abandono (caso não citada), ausência de interesse de agir superveniente e e ausência da parte autora à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento;

II. Extinção da execução pelo pagamento;

III. Quando, nos processos de execução, o devedor não for encontrado ou quando inexistir bens penhoráveis.

Art. 30. Em caso de inércia da parte requerente/exequente, **em qualquer fase do processo** (após o recebimento da inicial), deverá ser **intimada pessoalmente** (preferencialmente pela via postal com AR), fixando prazo de 05 (cinco) dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1.º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Da intimação deverá constar **expressamente** a caracterização do abandono ante a ausência de manifestação.

V. DAS AUDIÊNCIAS

Art. 31. Não identificada nenhuma irregularidade no feito, sendo ação de conhecimento, a Secretaria designará audiência de conciliação, de acordo com pauta própria do(a) conciliador(a), citando a parte

requerida e intimando-se ambas as partes para comparecimento **pessoal**, com as devidas **advertências**.

§1º. O não comparecimento da parte autora acarretará a **extinção do feito** sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a **condenação ao pagamento das custas processuais**, conforme dispõe o Enunciado 28 do FONAJE. Não comparecendo a parte autora à audiência, os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção.

§2º. Pelo não comparecimento da parte ré ficará caracterizada a **revelia**, sendo possível o julgamento de plano ou a realização de audiência de instrução para eventual prova requerida pela parte demandante, que deverá ser intimada para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 34 da Lei nº 9.099/95. Na sequência, os autos serão remetidos **diretamente à Juíza Leiga** desta Comarca para elaboração do projeto de sentença ou para que seja pautada audiência de instrução, sem necessidade de conclusão ao juiz togado.

Art. 32. Pautada a audiência de instrução, as partes serão intimadas para comparecimento, exceto aquela que tiver sido revel, com as mesmas **advertências** do artigo anterior, além da obrigatoriedade de estarem **acompanhadas por advogado** nas causas de valor superior a 20 salários mínimos, na forma do art. 9º da Lei n. 9.099/95.

§1º. A contestação poderá ser oferecida, na forma escrita ou oral, até a audiência de instrução e julgamento, não se concedendo prazo para oferecimento de contestação após a solenidade.

§2º. Caso requerido pela parte autora e deferido pela Juíza Leiga em audiência de instrução, poderá ser concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnação à contestação.

§3º. Apresentada a impugnação à contestação, inexistindo pedidos urgentes, os autos serão **encaminhados à conclusão para a Juíza Leiga**, para que seja elaborado projeto de sentença, remetendo-se ao juiz togado, na sequência, para homologação.

Art. 33. Considerando o que dispõe o art. 33 da Lei n. 9.099/95, todo e qualquer pedido sobre produção de provas será analisado **na própria audiência** de instrução, não se fazendo conclusão dos autos ao juiz togado para este fim.

Art. 34. Eventual inversão do ônus da prova também será determinado na própria audiência, antes da produção das provas pelas partes.

Art. 35. Não discordando alguma das partes, as audiências serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

VI. DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 36. Verificando-se que o Oficial de Justiça não devolveu o mandado no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias (CN, art. 308), ou outro fixado, sem qualquer justificativa, deverá o Cartório proceder às seguintes diligências:

a) intimar o Oficial de Justiça para apresentar o mandado devidamente cumprido em 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual prazo;

b) em caso de silêncio, reiterar a intimação, com prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo também apresentar justificativa fundamentada quanto à demora no cumprimento do mandado, sob pena de ser instaurado procedimento administrativo e suspensa a distribuição de novos mandados, tudo em conformidade com o que determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

c) novamente não havendo devolução ou justificativa, ou apresentando apenas justificativa, remeter os autos conclusos para análise quanto a eventuais providências disciplinares, substituição do oficial e/ou suspensão da distribuição de novos mandados.

Parágrafo único. Tratando-se de mandado relativo à realização de ato iminente ou urgente, o prazo disposto na alínea "a" será reduzido para 05 (cinco) dias, sem possibilidade de prorrogação, devendo ser reiterada a intimação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedendo-se à conclusão imediata, com marcação de "urgência" caso ainda não tenha sido comprovado o cumprimento do mandado.

VII. DAS CARTAS PRECATÓRIAS E OFÍCIOS

Art. 37. Caso a carta precatória recebida esteja desprovida de todas as cópias necessárias, deverá o cartório certificar e solicitar os documentos/diligências faltantes ao Juízo Deprecante, através de ofício, mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema Projudi.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias sem resposta ao ofício, a carta deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante sem cumprimento, informando os motivos da devolução (CN, art. 335, inciso II).

Art. 31. Estando a precatória em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do magistrado (v.g. citação, intimação, realização de estudo social, etc), a Escrivania tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta como mandado sempre que possível, ficando autorizado, inclusive, o encaminhamento dos autos ao SAIJ, CRAS ou Secretaria de Assistência Social do Município respectivo para cumprimento do ato, independentemente de decisão judicial.

Parágrafo único. Havendo o cumprimento ou solicitado pelo Juízo Deprecante, a Secretaria deverá devolver a carta precatória à origem, independentemente de decisão judicial.

Art. 39. Uma vez recebida carta precatória a ser cumprida por este Juízo, a Secretaria comunicará imediatamente o recebimento ao Juízo Deprecante (art. 338 do CN).

Parágrafo único. Caso a finalidade da carta precatória recebida seja a oitiva de testemunha ou a tomada de depoimento pessoal, considerando que, em regra, deve ser realizada por videoconferência e presidida pelo Juízo deprecante, **a própria Secretaria deverá providenciar a designação de data, através do Sistema Projudi**, em observância à disponibilidade da sala de audiências deste Fórum e a agenda do juiz deprecante.

Art. 40. Cabe à Secretaria responder ao Juízo Deprecante sempre que solicitadas informações, via ofício, sistema mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema Projudi, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 41. Nos processos em tramitação perante este Juízo, havendo necessidade de cumprimento de ato em outra comarca e não sendo o caso de cumprimento por oficial de justiça através da Central de Mandados, o Cartório deverá expedir a carta precatória pertinente, independentemente de conclusão ou ordem judicial específica, anotando-se, como regra, os seguintes prazos:

I. Citação/intimação: 30 dias;

II. Realização de oitiva/depoimento pessoal: 60 dias;

III. Citação, penhora, avaliação e demais atos expropriatórios: 180 dias;

IV. Realização de estudo social ou psicológico: 60 dias.

Art. 42. Não havendo qualquer informação quanto ao cumprimento do ato após vencido o prazo fixado, **deverão ser solicitadas informações**, a serem fornecidas em 10 (dez) dias, via mensageiro ou comunicação eletrônica via sistema Projudi, evitando-se a expedição de ofícios (CN, art. 339), reiteradas por até 02 (duas) vezes em caso de inércia.

§1º. Não havendo resposta pelo Juízo Deprecado, a Secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva Serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, **de tudo certificando nos autos** (CN, art. 347).

§2º. Esgotados os meios acima, sem resposta, deverá a Serventia providenciar a certidão prevista no art. 347, do CN, remetendo os autos conclusos para análise quanto à necessidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 43. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar-se-á a parte interessada para manifestação em 10 (dez) dias e, sendo indicado novo endereço de parte(s) ou testemunha(s) que se localize em comarca diversa, expedir-se-á nova deprecata.

Art. 44. Quando do retorno das cartas precatórias expedidas, deverão ser juntadas aos autos principais somente as **peças indispensáveis**, ou seja: a carta propriamente dita, os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente, etc.), eventuais novos documentos e petições que os acompanhem, nomeando cada movimento com a respectiva peça (certidão da citação, termo de audiência, etc.).

Art. 45. O Cartório deverá reiterar os ofícios não respondidos com prazo de resposta excedidos em 30 (trinta) dias, constando que a ausência de atendimento implicará em comunicação à Corregedoria, em se tratando, o destinatário, de Órgão Jurisdicional, ou crime de desobediência e multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos demais casos (art. 77, inc. IV, §§2º e 5º do CPC).

Parágrafo único. Tratando-se de feito ou medida urgente, a reiteração deverá se dar imediatamente após o decurso do prazo fixado para a resposta.

Art. 46. A Secretaria deverá responder aos ofícios recebidos solicitando informações acerca dos andamentos processuais, exceto em feitos sigilosos, observando que, aqueles dirigidos ao magistrado e demais autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo magistrado. Entre Comarcas do Estado do Paraná deverá ser utilizado o Sistema Mensageiro.

Art. 47. Com a juntada da resposta de ofício expedido, as partes deverão ser intimadas para ciência e manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

VIII. DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA OITIVA DE TESTEMUNHAS

Art. 48. Como regra, as testemunhas, no **máximo de 03** para cada parte, comparecerão à audiência de instrução levadas pela parte que as tenha arrolado, **independentemente de intimação** (art. 34, *caput*, da Lei n. 9.099/95).

§1. Quando requerido pela parte, a testemunha será intimada pelo Juízo, na forma do art. 34, §1º da Lei n. 9.099/95, **independentemente de decisão judicial.**

§2º. A intimação ocorrerá pela via judicial quando a testemunha for servidor público ou militar, hipótese em que será requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 455, §4.º, inciso IV, do CPC), bem como quando as testemunhas forem arroladas pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado dativo.

§3º. Havendo notícia nos autos da não localização de alguma testemunha em razão de retorno de carta postal, mandado ou carta precatória não cumpridos, deverá a parte que a arrolou ser intimada para, em 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição. Informado novo endereço, expedir-se-á novo mandado ou carta.

Art. 49. **Até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, deverá a Secretaria examinar o processo a fim de verificar se todas as providências para a sua realização foram tomadas, de tudo certificando (CN, art. 242).**

Art. 50. Sempre que uma das partes requerer o cancelamento ou designação da audiência, se houver tempo hábil, a parte contrária

deverá ser intimada para manifestar-se em 05 (cinco) dias. Caso contrário, os autos deverão ser imediatamente remetidos à conclusão, com a marcação de **urgência**.

1º. Quando o fundamento do pedido de redesignação for doença, a parte deve ser intimada para **comprovar** o fato, ciente de que o pedido desmotivado não será analisado.

§2º. Quando informado que o(a) procurador(a) da parte está impossibilitado de comparecer ao ato, verificar-se-á se a procuração foi outorgada para mais de um advogado ou se houve substabelecimento com reserva de poderes. Na hipótese positiva, a audiência não será cancelada, podendo este acompanhar o seu cliente.

IX. DOS ACORDOS

Art. 51. Celebrado acordo entre as partes, deverá a Secretaria observar, antes de enviar os autos conclusos, se foi devidamente assinado por ambas as partes ou seus procuradores, seja de forma física ou digital. Não estando de acordo, deverá intimar as partes para regularizar o termo no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. Verificar-se-á se os procuradores que assinam o termo de acordo, quando inexistente assinatura das partes, têm poderes para transigir.

§2º. Caso o acordo envolva interesse de incapazes (o que é possível apenas no Juizado Especial da Fazenda Pública), antes de encaminhar os autos à conclusão, deverá o Cartório abrir vista ao Ministério Público, na forma do art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Art. 52. Considerando que, diferentemente do Código de Processo Civil, os Juizados Especiais não permitem a suspensão do feito por longos períodos, **não serão os autos suspensos por prazo superior a 60 (sessenta) dias**, independentemente do prazo final para pagamento.

Parágrafo único. Suspenso o feito após a homologação, decorrido o prazo de 60 (sessenta dias), os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento ante a solicitação do cumprimento de sentença.

X. DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Art. 53. Quando o advogado comunicar **renúncia ao mandato** que lhe foi conferido, não tendo sido a procuração outorgada a vários advogados, deverá ser intimado para, em 15 (quinze) dias, comprovar a ciência ao representado, sob pena de a renúncia não gerar efeitos e o causídico prosseguir na defesa dos interesses do mandante, na forma do art. 112 do CPC.

§1º. Comprovada a ciência da parte sobre a renúncia e não estando representada por outro advogado, deverá a parte ser **intimada pessoalmente**, via postal, para, em 15 (quinze) dias, constituir novo procurador, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 76 do CPC, no que cabível. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC, não sendo necessário que a Secretaria providencie a busca de endereços da parte.

§2º. Esgotado o prazo sem cumprimento, os autos deverão ser encaminhados à conclusão.

Art. 54. Falecendo a parte autora, suspender-se-á o feito **por 30 (trinta) dias**, intimando-se o(a) procurador(a) para que promova a habilitação do inventariante, administrador provisório ou dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente informações suficientes para que sejam intimados pela Secretaria. Decorrido o prazo sem cumprimento e havendo informações suficientes, intimar-se-á o inventariante, administrador provisório ou dos herdeiros, via postal, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51, V, da Lei n. 9.099/95). Esgotado o prazo, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Art. 55. Falecendo a parte ré, suspender-se-á o feito por **30 (trinta) dias**, intimando-se a parte autora, através de seu procurador ou por carta postal, para que regularize o polo passivo (citação dos sucessores), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, VI, da Lei n. 9.099/95). Esgotado o prazo, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Art. 56. Falecido o procurador de uma das partes, sendo ele o único outorgado, será a respectiva parte intimada para regularizar a representação processual em 15 (quinze) dias, sendo que o não cumprimento acarretará:

a) sendo o advogado da parte autora e o valor da causa não superior a 20 (vinte) salários mínimos, o prosseguimento do feito, deixando de estar a requerente assistida por advogado;

b) sendo o advogado da parte autora e o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, a **extinção do feito** sem resolução do mérito;

c) sendo o advogado do réu e o valor da causa não superior a 20 salários mínimos, o prosseguimento do feito, deixando de estar o requerido assistido por advogado;

d) sendo o advogado do réu e o valor da causa superior a 20 (vinte) salários mínimos, a **revelia**.

Art. 57. Sempre que comunicada a constituição de novo procurador ou substabelecimento a outro advogado, deverá a Secretaria providenciar a anotação na capa do processo, sem a necessidade de conclusão para esse fim exclusivo.

XI. DA DESISTÊNCIA E DO ABANDONO

Art. 58. Quando a parte autora pugnar pela **desistência da ação**, independentemente de ter havido ou não a citação da parte requerida, a sua anuência é dispensada, na forma do Enunciado 90 do FONAJE, devendo os autos, portanto, serem remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Art. 59. Em qualquer fase processual, quando a parte autora, intimada **pessoalmente** para dar prosseguimento ao feito, não atender à determinação, configurado estará o abandono processual, oportunidade em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, sendo dispensável o requerimento do réu, nos moldes do art. 51, §1º da Lei n. 9.099/95.

Parágrafo único. Da intimação deverá constar **expressamente** a caracterização do abandono ante a ausência de manifestação.

XII. DAS CUSTAS

Art. 60. Sendo devidas ao Fundo da Justiça, considerando o Termo de Convênio de Cooperação Técnica para encaminhamento a protesto das certidões de crédito judicial, deverá a Secretaria proceder de acordo

com a Instrução Normativa n. 12/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata das cobranças de custas em 1º grau de Jurisdição.

XIII. DOS RECURSOS

Art. 61. Opostos embargos de declaração, a Secretaria certificará a tempestividade e intimará a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º do CPC), remetendo os autos conclusos na sequência.

Parágrafo único. Conforme expressa previsão do art. 83 da Lei n. 9.099/95 cabem embargos de declaração apenas em face de **sentenças e acórdãos**.

Art. 62. Interposto recurso inominado, inexistindo pedido de gratuidade da justiça, a parte recorrente deverá efetuar o preparo nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, não sendo admitida a complementação intempestiva (art. 42, §12º da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 8 do FONAJE).

Parágrafo único. O preparo recursal deverá ser providenciado **independentemente de intimação** e a sua inobservância acarretará a **deserção** do recurso (Instrução Normativa n. 01/2015 do Conselho Superior dos Juizados Especiais do Estado do Paraná).

Art. 63. Formulado pedido de concessão da justiça gratuita, deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos **todos** - salvo impossibilidade comprovada - os documentos elencados no art. 16, §1º, desta Portaria.

Art. 64. Sendo o recurso tempestivo e estando de acordo o preparo, a parte recorrida deverá ser intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Após, a Secretaria certificará a tempestividade e a suficiência do preparo, remetendo os autos à conclusão para que seja realizado o **juízo de admissibilidade**.

Art. 65. Após o retorno dos autos da Turma Recursal, a Secretaria deverá intimar as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 66. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a Secretaria intimará a parte vencedora, a qual deverá manifestar-se acerca do seu interesse na execução da sentença.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação mencionada no *caput*, não havendo requerimento da parte vencedora, o processo será arquivado (art. 461 do CN), sem prejuízo de desarquivamento, caso haja posterior manifestação do credor.

XIV. DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 67. Proposta execução de título extrajudicial ou iniciada a fase de cumprimento de sentença, deverá o Cartório observar se a inicial está acompanhada dos seguintes documentos, além daqueles exigidos pelo art. 319 e 320 do CPC:

I. Título judicial ou extrajudicial, exceto se tramitar no processo originário;

II. Certidão de trânsito em julgado, em caso de título judicial;

III. Verso e anverso do título, no caso de execução de título extrajudicial, conforme manda o art. 784 do CPC;

IV. Demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, compreendendo o valor originário da dívida, correção monetária, juros de mora, eventual multa referente à cláusula penal constante em acordo e custas;

§1º. Deverá verificar se o valor da causa coincide com o indicado no demonstrativo do débito.

§2º. Estando a petição desacompanhada dos documentos mencionados, a parte exequente deverá ser intimada para trazê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, os autos serão encaminhados à conclusão.

§3º. A Secretaria deverá, automaticamente, **alterar a classe processual** do feito para "cumprimento de sentença" antes do envio à conclusão.

Art. 68. A intimação para pagamento voluntário decorrente de pedido de cumprimento de sentença deverá conter a informação de que terá o prazo de **15 (quinze) dias para efetuar o pagamento voluntário**,

iniciando-se, findo este, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua impugnação (arts. 523 e 525 do CPC).

§1º. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado ou o valor restante, em caso de pagamento parcial, nos termos do art. 523, §§1º e 2º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE, sem prejuízo de eventual multa individual fixada em acordo pelas partes.

§2º. A teor do Enunciado 97, do FONAJE, **não incidem os 10% referentes aos honorários advocatícios** na fase de cumprimento de sentença perante os Juizados Especiais, devendo a Secretaria intimar a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo retificado caso tal montante esteja inserido na planilha descritiva.

Art. 69. Caso a parte exequente não esteja assistida por advogado, os autos serão remetidos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo.

Art. 70. No caso da execução de título extrajudicial, a parte executada será citada para efetuar o pagamento da dívida em 03 (três) dias, na forma do art. 829 do CPC c/c art. 53 da Lei n. 9.099/95, sendo cientificada acerca da possibilidade de, reconhecendo o crédito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do valor exequendo, acrescido custas, parcelar o valor restante em **até 06 (seis) parcelas** mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, nos termos do art. 816 do CPC, remetendo-se os autos conclusos na sequência.

Parágrafo único. Advertir-se-á a parte de que a opção pelo parcelamento importará **renúncia** ao direito de opor embargos (art. 916, §6º do CPC).

Art. 71. Constará da citação/intimação a advertência de que, não optando pelo parcelamento, poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, **nos próprios autos**, desde que **garantido o Juízo**, seja pela penhora, seja pela prestação de caução, conforme disposto no art. 53, §1º da Lei n. 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE.

§1º. Oferecidos embargos, a Secretaria certificará a tempestividade e a segurança do Juízo e, se devidamente cumpridos, inexistindo pedido liminar, intimará a parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias.

§2º. Apresentada impugnação, será a parte embargante intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias.

§3º. Na sequência, as partes serão intimadas acerca das provas que pretendem produzir, cientificando-as do dever de indicar a pertinência e cabimento de cada uma delas.

Art. 72. Oposta **exceção ou objeção de pré-executividade**, a parte excepta/exequirente será intimada para manifestar-se em 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos conclusos na sequência no agrupador "exceção de pré-executividade".

Art. 73. Nos casos de a execução/cumprimento de sentença ser movido **em face da Fazenda Pública**, o prazo para impugnação será de 30 (trinta) dias, na forma do art. 535 do CPC.

§1º. Decorrido *in albis* o prazo para pagamento, **expedir-se-á RPV** em conformidade com o disposto no artigo 13, §§2.º e 3.º, da Lei n.º 12.153/2009, a qual deverá ter seu pagamento efetuado no **prazo de 90 (noventa) dias**, se o executado for o Estado do Paraná (art. 2.º, da Lei Estadual n.º 18.664/2015) ou **60 (sessenta) dias**, se for o Município.

§2º. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença/cálculo ou embargos do devedor, intimar-se-á a parte embargada/exequirente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

Art. 74. Decorrido o prazo para pagamento fixado na decisão, a depender do caso (execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença), não opostos embargos, a Secretaria intimará a parte exequirente para apresentar a planilha de débito com os acréscimos legais e requerer as medidas cabíveis no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 75. Admite-se, excepcionalmente, a citação editalícia no caso da execução de título extrajudicial, desde que encerradas todas as tentativas possíveis de localização do executado, na forma do Enunciado 37, do FONAJE, e após decisão judicial.

Parágrafo único. Determinada a citação por edital por decisão judicial e decorrido o prazo do edital sem manifestação, ser-lhe-á nomeado advogado dativo através do **Portal da Advocacia Dativa**.

XV. DOS ATOS DE PENHORA

Art. 76. Os pedidos de penhora devem sempre ser analisados previamente pelo Juízo.

Art. 77. Deferido o pedido de penhora *on-line*, providenciará a Secretaria a busca de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud, no montante apresentado.

§1º. Tendo sido o último cálculo apresentado há mais de 03 (três) meses, deverá intimar a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado e o CPF ou CNPJ do devedor, caso não conste dos autos, no prazo de (05) dias.

§2º. Sendo o resultado positivo, e considerando que apenas o bloqueio dos valores e intimação prévia para se manifestar acerca de eventual impenhorabilidade pode acarretar prejuízo às partes em razão da eventual ausência de correção na conta originária, providenciará a transferência do montante para uma conta judicial à disposição do Juízo, a qual convolar-se-á em penhora.

§3º. Em seguida, deverá a parte executada ser intimada, através de seu advogado ou, se não tiver, por carta postal, para, querendo, apresentar embargos/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá arguir, além das matérias de defesa, eventual impenhorabilidade, na forma do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.

§4º. Havendo impugnação à penhora, alegando a parte executada impenhorabilidade de verbas, **a Secretaria deverá intimar a parte exequente** para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias e, **somente após**, mandar os autos conclusos com urgência para análise da impugnação.

§5º. Em caso de resultado parcial ou negativo junto à pesquisa via Sistema SisbaJud, a parte exequente deverá ser intimada para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, caso não conste da última petição outros pedidos de penhora não analisados pelo Juízo.

§6º. A diligência infrutífera não será repetida em intervalo inferior a 06 (seis) meses.

Art. 78. Tendo a decisão determinado outras penhoras, ao invés da intimação da parte exequente, deverá a Secretaria dar cumprimento integral ao decisum.

Art. 79. A inscrição do CPF/CNPJ do executado no Serasa será realizada através do Sistema Serasajud.

Art. 80. A pesquisa de veículos existentes em nome da parte executada será realizada através do sistema Renajud.

§1º. Havendo bens desembaraçados, lançar-se-á a restrição de **transferência**, colacionando-se aos autos o extrato detalhado dos veículos.

§2º. Caso constatada a existência de alienação fiduciária sobre um veículo, não será lançada a restrição de transferência, mas certificado nos autos e juntado o extrato detalhado (art. 7º-A do Decreto-Lei n. 911/69).

§3º. Tendo a pesquisa resultado em mais de um veículo, deverá a parte exequente dizer sobre qual(is) deles possui interesse, observado o valor da dívida exequenda, devendo apresentar a avaliação do(s) bem(ns), no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 871, IV, do CPC.

§4º. Os bens ficarão em poder da parte exequente até o agendamento de leilão judicial, conforme §1º do art. 840 do CPC. No caso de difícil remoção ou quando anuir a parte exequente, ficarão em poder da parte executada, na forma do §2º.

§5º. A restrição será **convertida em penhora** por termo nos autos.

§6º. Apresentada a avaliação, a parte executada será intimada acerca da penhora, da responsabilidade de fiel depositária (se for o caso) e da avaliação, por seu advogado, caso seja representada nos autos, ou por carta, na forma do art. 841 do CPC c/c art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95, ciente de que poderá oferecer impugnação à penhora e à avaliação no prazo de 15 (quinze) dias.

§7º. **Constará da intimação** a necessidade de a parte executada indicar a localização do bem, sob pena ser o seu silêncio interpretado como ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do art. 774, incisos III, IV e V do CPC, sem prejuízo da possibilidade de ser lançada **restrição de circulação** sobre o veículo, o que implicará o pagamento de tarifas diárias, caso venha a ser apreendido e removido ao pátio da autoridade administrativa. A determinação de restrição de circulação, contudo, será avaliada pelo magistrado no caso concreto.

§8º. Havendo pedido de **remoção** do bem, fica deferida a expedição de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual procederá, neste caso, à avaliação, de acordo com o estado do veículo.

§9º. Com o transcurso do prazo do parágrafo §6º sem que tenha sido apresentada impugnação, será a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar a forma pela qual pretende a expropriação, ficando ciente de que o registro da penhora perante o DETRAN é ônus da parte interessada.

§10. Optando a parte exequente pelo leilão do bem, proceder-se-á na forma do art. 88 desta Portaria.

Art. 81. Quando requerida pela parte exequente a penhora sobre imóvel específico, caso não conste dos autos, deverá a Secretaria intimá-la para juntar a certidão da matrícula atualizada (emitida nos últimos 30 dias), no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. A penhora de imóveis, depois de determinada judicialmente, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, em conformidade com o art. 845, §1.º, do CPC.

§2º. Lavrado o termo, deverá ser realizada avaliação pelo Oficial de Justiça ou Avaliador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, será expedida carta precatória para este fim. No ato da avaliação o Oficial de Justiça/Avaliador intimará a parte executada acerca da penhora e da avaliação, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

§3º. Caso o(a) executado(a) não esteja presente no ato da avaliação, deverá ser posteriormente intimado(a), por advogado, caso esteja representado nos autos, ou por carta, na forma do artigo 841, parágrafos 1.º, 2.º e 4.º do CPC, ciente de que poderá oferecer impugnação à penhora e avaliação no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º. Por se tratar de penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado, também, o cônjuge do(a) executado(a), **salvo** se forem casados no regime de separação absoluta de bens (arr. 842 do CPC). **A intimação do cônjuge será pessoal**, salvo se já tiver advogado constituído.

§5º. Apresentado o laudo, a parte exequente será intimada em 05 (cinco) dias acerca da avaliação (art. 872, §2º do CPC).

Art. 82. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao(à) exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de ordem judicial (art. 844, CPC).

Art. 83. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário e mediante requerimento da parte exequente, deverá ser expedida certidão de crédito a ser levada a protesto pelo(a) próprio(a) exequente.

Art. 84. Havendo **nomeação de bens à penhora** ou pedido de substituição da penhora, a Secretaria deverá, independentemente de nova conclusão, intimar a parte exequente a se manifestar a respeito em 15 (quinze) dias, promovendo, em seguida, a conclusão dos autos para decisão.

Art. 85. Resultando infrutíferas as buscas de bens penhoráveis, será a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de **extinção do processo**, na forma do art. 53, §4º, do CPC c/c Enunciado 75 do FONAJE.

XVI. DAS FORMAS DE EXPROPRIAÇÃO

Art. 86. Caso a parte exequente postule a adjudicação do bem penhorado, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências antes de encaminhar os autos à conclusão:

I. Intimar a parte exequente para juntar aos autos matrícula atualizada do bem (em se tratando de imóvel);

II. Certificar se existem penhoras no rosto dos autos;

III. Havendo averbação de penhoras anteriores ou de garantias reais sobre o bem, deverão os respectivos credores ser intimados da existência do pedido de adjudicação e para se manifestar a respeito em 10 (dez) dias;

IV. Intimar a parte executada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se, inclusive dizendo acerca do direito de remição (art. 826, do Código de Processo Civil).

Art. 87. Se for deduzido pedido de **alienação por iniciativa particular**, deverá o processo ser encaminhado à conclusão para fixação de condições e nomeação de corretor.

Art. 88. Caso postulada a **alienação judicial** do bem, deverá a Secretaria independentemente de conclusão, adotar as seguintes providências:

I. Atualizar a conta geral, intimando as partes a se manifestar a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias;

II. Cumprir o art. 428, do Código de Normas da Corregedoria, com prazo de 10 (dez) dias para resposta;

III. Sendo o caso de expropriação de veículos, intimar a parte autora para obter, junto ao site do Detran do Estado respectivo, o extrato de débitos do veículo, juntando-o aos autos no prazo de 10 (dez) dias (art. 430, CN);

IV. Tratando-se de imóvel urbano, oficiar à Prefeitura Municipal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de IPTU, no prazo de 10 (dez) dias;

V. Sendo o caso de penhora sobre imóvel rural, deverá ser oficiada à Receita Federal, requisitando informações acerca de eventuais débitos de ITR, no prazo de 10 (dez) dias.

VI. Referindo-se à unidade autônoma de condomínio, proceder à expedição de ofício ao respectivo síndico solicitando o encaminhamento de informações acerca da existência de débitos de contribuições condominiais, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Cumpridas as determinações acima, os autos devem ser remetidos à conclusão para nomeação de leiloeiro.

§2º. Nomeado o leiloeiro e determinadas as condições do ato, o Cartório expedirá edital, observando o disposto nos arts. 22 da Lei n. 6.830/80 (no caso de execução fiscal) e art. 886 do CPC (nas demais modalidades de execução), nele consignando a existência de débitos sobre o bem e as informações acerca da avaliação e do preço de venda.

§3º. Deverão ser notificadas as pessoas mencionadas no art. 889 do CPC.

§4º. Com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato, a parte executada deverá ser intimada (na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), **assim como seu cônjuge** (no caso de bem imóvel) acerca das datas designadas, inclusive

dando ciência de que poderá remir a execução, nos termos do artigo 826, do CPC.

§5º. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia do leilão pelo índice oficial (média do INPC/IGP).

§6º. Na primeira praça, a venda não poderá ocorrer por preço inferior ao da avaliação (art. 895, inciso I, CPC), ao passo que na segunda o bem pode ser vendido por qualquer valor, desde que o preço não seja vil, assim considerado o inferior a 50% do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC), exceto no caso de imóveis de incapazes.

§7º. A pedido do leiloeiro, o Cartório deverá providenciar nova avaliação do bem ou intimar a parte exequente para que apresente eventual documento faltante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização do ato.

§8º. Juntadas as atas de leilão aos autos, a parte exequente deverá ser intimada no prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

XVII. DO PAGAMENTO E EXTINÇÃO

Art. 89. Quando o devedor depositar o valor executado para fins de pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo constar que seu silêncio será interpretado como anuência, com conclusão dos autos em seguida.

§1º. Se a parte exequente requerer a complementação do valor, o Cartório deverá intimar a parte executada para que deposite a diferença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de continuidade da execução.

§2º. Depositada a diferença pela parte executada, o Cartório deverá cumprir o *caput* deste dispositivo.

§3º. Ausente o depósito complementar ou se a parte executada não concordar com o pedido, o Cartório deverá intimar a parte exequente para se manifestar sobre as medidas que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 90. Declarada a extinção do feito pela satisfação do crédito e a expedição de alvará de eventuais valores depositados, o Cartório deverá providenciar a baixa de todas as restrições realizadas no curso do processo e ainda pendentes.

Art. 91. Caso constatada, após declarada a extinção do feito pela satisfação do crédito, a existência de valores nas contas judiciais vinculadas aos autos, a Secretaria certificará, mediante juntada do extrato da conta, intimando ambas as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Art. 92. Sempre que houver dúvidas acerca dos valores residuais existentes em contas judiciais, a requerimento das partes, fica o Cartório autorizado a expedir ofício à Caixa Econômica Federal (ou ao Banco do Brasil, no caso da Competência Delegada), requisitando informações detalhadas.

Art. 93. O arquivamento será comunicado ao Distribuidor para as devidas baixas.

XVIII. DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA O ESTADO DO PARANÁ - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 94. O pedido de cumprimento de sentença contra o Estado do Paraná para a cobrança de honorários advocatícios fixados ao Defensor nomeado deverá estar instruído, além dos documentos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC, no que for aplicável, com:

- a) sentença ou decisão originária em que foi fixado o valor a título de honorários advocatícios proferida por este Juízo;
- b) decisão ou certidão de nomeação do defensor no respectivo processo;
- c) certidão específica de cada processo, com o valor fixado, "a identificação da secretaria judicial, natureza da ação, nome completo e identificação do assistido, a informação de que se trata de defesa de réu pobre ou citado por edital (curadoria especial), o ato praticado", além do nome e CPF do advogado credor (ou número de registro na OAB), na forma do Decreto 3.897, do Estado do Paraná, caso a sentença ou decisão não tenha validade de certidão;
- d) planilha de cálculo, caso se pretenda executar mais de um valor.

§1º. Faltando algum dos elementos acima, a Secretaria procederá à intimação da parte exequente para juntá-los em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§2º. Verificando a Secretaria que a decisão/sentença exequenda não foi proferida por este Juízo, o fato deverá ser certificado, com envio dos autos à conclusão.

§3º. Atendidos todos os requisitos acima, a Secretaria deverá citar/intimar a parte executada para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535, do CPC.

§4º. Decorrido *in albis* o prazo para embargar, **expedir-se-á RPV, observado o teto de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em conformidade com o disposto no art. 13, §§2.º e 3.º, da Lei n.º 12.153/2009, o qual deverá ter seu pagamento efetuado no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 2.º, da Lei Estadual n.º 18.664/2015.

§5º. Apresentada proposta de acordo pela parte executada, a parte exequente será intimada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

§6º. Havendo depósito de valores ou efetuado o pagamento da RPV, os autos serão encaminhados à conclusão para expedição de alvará.

§7º. Nada mais sendo requerido, contendo os autos sentença de homologação de transação ou extinção do feito pelo pagamento, os autos serão arquivados com as anotações necessárias.

XIX. DA AÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 95. Caso a inicial venha desacompanhada de laudo médico **fundamentado, receita médica recente** (até 03 meses) e documento que comprove a **negativa de fornecimento do medicamento** pelo Município e/ou Estado do Paraná, deverá a parte autora ser intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 96. Distribuída a ação de medicamentos, ao enviar o processo concluso para recebimento da inicial, deverá a Secretaria **solicitar parecer técnico do Núcleo de Atendimento Técnico (NAT)**, instalado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observando as disposições do na forma do artigo 5º, §1º, do **Decreto Judiciário n.º 422/2020**, principalmente quanto à forma de comunicação com o Núcleo.

Art. 97. O valor da causa compreenderá o custo do medicamento referente a 12 (doze) meses, ou o custo total da cirurgia/exame.

Art. 98. Após a cientificação da parte ré de eventual concessão do pedido de tutela antecipada/liminar, requerida a dilação de prazo para seu cumprimento, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público imediatamente.

Art. 99. Solicitado o sequestro de valores em contas do ente público, deverá a parte autora instruir a petição com **03 (três) orçamentos** contendo o valor discriminado da unidade do medicamento, assim como o valor total para o tratamento trimestral.

§1º. A parte requerida será intimada para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, comprovar o cumprimento da medida, sob pena de sequestro de valores.

§2º. Não comprovado o cumprimento ou permanecendo a parte requerida inerte, providenciará a Secretaria **imediatamente** o bloqueio, independentemente de nova determinação, no valor do menor orçamento apresentado, expedindo-se o competente alvará em favor da parte autora, a qual ficará ciente da necessidade de **prestar contas** no prazo de 05 (cinco) dias do levantamento dos valores, mediante apresentação do comprovante da aquisição e custeio do tratamento.

§3º. O Ministério Público deverá ser intimado acerca de todas as diligências realizadas.

Art. 100. Estando em cumprimento a medida liminar e após apresentada contestação ou decorrido o prazo para tanto, intemem-se as partes e o Ministério Público (se for o caso) para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a necessidade de produção de alguma prova, o que deverá ser devidamente fundamentado, ou sobre a possibilidade de julgamento antecipado do feito, **fazendo-se conclusão à Juíza Leiga** atuante nesta Comarca.

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AO JUIZADO CRIMINAL

XX. DO RECEBIMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO E ROTINAS

Art. 101. Quando do recebimento de Termos Circunstanciados finalizados, antes de qualquer outra providência, deverá haver a certificação dos antecedentes do réu/noticiado junto ao Sistema Oráculo do TJ/PR, com designação de **audiência preliminar**, caso tal diligência não tenha sido já efetivada pela Delegacia de Polícia.

§1º. As audiências preliminares serão designadas pela Secretaria e realizadas por servidora autorizada.

§2º. Caso advenha a informação da Delegacia de Polícia sobre a designação do ato prévio, mas a comunicação não tenha sido acompanhada dos documentos pertinentes, que esclareçam os fatos, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à audiência, deverá ser oficiado à Autoridade Policial para encaminhamento do Boletim de Ocorrência/Termo Circunstanciado e demais documentos necessários e que estejam em sua posse, antes do dia designado para o ato.

§3º. Enquanto perdurar a situação excepcional ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus e durante a vigência dos Decretos Judiciários que regulamentam a questão, as audiências serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

§4º. As partes deverão ser notificadas especificamente e com antecedência acerca da modalidade adotada, se presencial ou por videoconferência.

Art. 102. Sempre que distribuído Termo Circunstanciado, denúncia ou queixa-crime, a Secretaria deverá verificar se a nova ação está englobada na competência do Juizado Criminal, nos termos do artigo 61, da Lei n.º 9.099/95, certificando-se tal fato, em caso negativo, com imediata remessa dos autos ao Ministério Público, e conclusão em seguida.

Art. 103. Havendo requerimento do Ministério Público de remessa do processo à Delegacia de Polícia para realização de diligências, o feito deverá ser remetido à Autoridade Policial pelo prazo requerido ou, em não se indicando prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, **independentemente de decisão judicial.**

§1.º Os autos deverão ser encaminhados preferencialmente pelo Sistema Projudi ou, não sendo possível, através de ofício simples, indicando o número dos autos para acesso direto pela Delegacia.

§2.º Quando do retorno das diligências, os documentos pertinentes deverão ser juntados, diretamente nos autos eletrônicos, pela Delegacia de Polícia e, não sendo possível, pela Secretaria, sem juntada de cópias já constantes do processo.

XXI. DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS - AÇÃO PENAL

Art. 104. Havendo requerimento do Ministério Público para que se aguarde o prazo decadencial de delito de ação penal privada, deverá aguardar em Cartório o decurso do prazo, com efetivação de conclusão dos autos logo após o esgotamento do prazo.

Parágrafo único. Apresentando o querelante/ofendido queixa-crime ou outra manifestação, os autos deverão seguir com vista ao Ministério Público, na forma dos arts. 45 e 46, §2.º, do CPP, para análise de eventual aditamento ou outra manifestação/diligência.

Art. 105. Sempre que houver pedido de **realização de audiência preliminar**, redesignação ou nova designação do ato pelo Ministério Público, a Secretaria deverá providenciar o seu apontamento, incluindo-se o feito em pauta, independente de determinação judicial.

Parágrafo único. Se o ato necessário for realização de audiência de instrução, os autos deverão ser encaminhados à conclusão para designação do ato conforme pauta do Juízo.

Art. 106. Sendo infrutífera a **citação/intimação** do réu pela via postal e, sendo o caso, a realizada por meio de Oficial de Justiça, a Secretaria deverá providenciar, independentemente de requisição da parte autora, a busca de endereços da parte ré, em todos os sistemas a que tem acesso e convênios mantidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguida da citação nos endereços encontrados.

§1º. Não sendo possível a localização da parte ré, será a parte autora intimada para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 107. Constituinte, o acusado, Patrono nos autos ou em caso de declaração, no ato da citação, de que não possui condições de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, através do **Portal da Advocacia Dativa**.

Art. 108. Requerida pelo Ministério Público a juntada de laudo toxicológico, laudo de exame de arma de fogo, laudo de necropsia, laudo de exame de lesões corporais ou quaisquer outros documentos necessários para a comprovação da materialidade do ato infracional, deverá ser **expedido ofício ao órgão competente** requisitando-se o documento, independente de decisão judicial, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Art. 109. Quando necessária a produção de prova testemunhal, a Secretaria deverá observar os seguintes itens:

a) no caso de testemunha servidor público ou militar, deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (art. 455, §4.º, inciso IV, do CPC);

b) havendo necessidade de inquirição de testemunhas residente em outras Comarcas, deverá a Secretaria automaticamente expedir carta precatória;

c) havendo notícia nos autos da não localização da(s) testemunha(s), em razão de retorno de mandado ou carta precatória não cumprido(s), deverá a parte que a arrolou ser intimada para, em 10 (dez) dias, informar seu novo endereço, ou requerer sua substituição, sob pena de preclusão de sua inquirição;

d) a Secretaria deverá expedir novo mandado, nova carta precatória, ou qualquer outro ato processual de ciência, quando a parte interessada informar o novo endereço e este for distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se eventual carta postal, carta precatória ou mandado anteriormente expedido, salvo preclusão ou dúvida devidamente certificada. Se necessário, deverão os autos ser enviados à conclusão para designação de nova data para eventual audiência pertinente.

XXII. DA LOCALIZAÇÃO DE PESSOAS, ATRASOS DO OFICIAL, CARTAS PRECATÓRIAS, OFÍCIOS E ALVARÁS

Art. 110. Sempre que restar negativa alguma diligência de localização de pessoas (partes/testemunhas), a Secretaria deverá abrir vista ao Ministério Público ou intimar à Defesa, conforme o caso, para manifestação, em 05 (cinco) dias, devendo apresentar o endereço atualizado, sob pena de preclusão da produção prova.

Art. 111. Aplicam-se, no que mais forem cabíveis, as disposições desta Portaria contidas nos Títulos IV, VI e VII, quanto às citações, intimações, atrasos do oficial de justiça, cumprimento e expedição de cartas precatórias e controle de ofícios.

XXIII. DA TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Art. 112. Realizada a audiência respectiva, aceita as condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, **tratando-se**

de medida de prestação pecuniária, a Escrivania deverá expedir as guias respectivas para pagamento, conforme parcelamento realizado, entregando-as ao réu, mediante termo de entrega.

§1º. Verificado que alguma prestação mensal deixou de ser paga, a Secretaria deverá certificar nos autos e **expedir mandado de intimação ao réu** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da parcela pendente, sem possibilidade de nova dilação de prazo, com a advertência de que o não atendimento ao chamado judicial poderá ensejar a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal.

§2º. Nessa hipótese, a Secretaria deverá promover a renovação da guia pendente, independente de nova decisão judicial.

§3º. Realizado o pagamento pendente, aguardar-se-á o vencimento das demais guias.

§4º. Em caso de não pagamento ou reiteração do não cumprimento das condições impostas, abrir-se-á vista ao Ministério Público com conclusão em seguida.

Art. 113. Realizada a audiência respectiva, aceitas as condições da transação penal ou da suspensão condicional do processo, em se tratando de medida de **prestação de serviço à comunidade**, a Escrivania deverá encaminhar cópia do termo de audiência ao Conselho da Comunidade, que realizará a fiscalização acerca do cumprimento das condições impostas.

Parágrafo único. Os relatórios do Conselho da Comunidade sobre as horas de serviço prestados deverão ser encaminhados a este Juízo mensalmente, de forma individualizada para cada réu ou em lista geral (desde que separados os condenados daqueles que cumprem benefício da Lei 9.099/95), informando as horas de cumprimento de cada beneficiado, bem como aqueles que, muito embora deveriam estar cumprindo a medida, deixaram de atender a determinação naquele mês.

Art. 114. Sempre que pertinente à fase processual ou que estejam ausentes, atrasadas ou desatualizadas, eventuais informações quanto ao cumprimento da transação penal ou da suspensão condicional do processo, a Secretaria deverá oficiar ao órgão competente (Conselho da Comunidade ou outro), para que sejam prestadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 115. Em caso de descumprimento de qualquer condição imposta (seja notificado pelo Conselho da Comunidade ou constatado pelo Cartório), a Secretaria deverá expedir mandado de intimação ao réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retome o cumprimento das condições do benefício e justifique o seu descumprimento perante a Serventia, com a advertência de que o não atendimento ao chamado judicial poderá ensejar a revogação do benefício, com o prosseguimento da ação penal.

§1º. Imediatamente, deverá ser expedido ofício ao Conselho da Comunidade para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe se o acusado retomou o cumprimento das condições.

§2º. Não sendo atendida a determinação pelo réu (ainda que de forma parcial), em caso de apresentação de justificativa pelo mesmo, pedido de conversão/modificação de condição, ou, ainda, advindas informações sobre o não cumprimento das medidas impostas, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público.

§3º. Em se tratando de reiteração de descumprimento, os autos deverão ser encaminhados diretamente ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

Art. 116. Pretendendo o beneficiado obter autorização de viagem ou de ausência da Comarca além do período permitido, deverá, através de seu advogado ou mediante entrega da documentação na Secretaria, comprovar a viagem, tratamento/consulta médica ou outra circunstância relevante, a data de retorno, bem como o local em que ficará hospedado.

Parágrafo único. Em seguida, abrir-se-á vista dos autos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

Art. 117. Deverá proceder-se da mesma forma determinada no artigo anterior em caso de pedido de modificação de endereço, autorização de mudança para outra Comarca, pretensão de alteração das condições impostas por motivação alegada e outros pedidos congêneres.

Art. 118. Oferecida transação penal para réu residente em outra Comarca, expedir-se-á carta precatória, independente de decisão judicial para realização de audiência e fiscalização das condições fixadas.

Parágrafo único. Não estipulando o(a) agente ministerial as condições pertinentes, antes da expedição, deverá ser dada vista dos autos ao *Parquet* para tal fim.

Art. 119. Ofertada a suspensão condicional do processo, para que seja homologada, a denúncia deverá ser previamente recebida.

Art. 120. O cumprimento integral das condições, ainda que informado pelo Conselho da Comunidade, deverá ser conferido pela Serventia em face dos documentos e relatórios anteriormente encaminhados (se for o caso), bem como com relação às informações constantes do Sistema Projudi e RESPE do beneficiado, com certificação nos autos.

Parágrafo único. Após, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público, com conclusão em seguida.

Art. 121. Com a extinção da punibilidade em caso de cumprimento integral das condições, após o trânsito em julgado da sentença, deverá a Secretaria comunicar ao Cartório Distribuidor, à Delegacia de Polícia, ao Instituto de Identificação e ao Tribunal Regional Eleitoral, bem como aos demais órgãos porventura mencionados no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (art. 824, do CN).

§1º. O réu deverá ser pessoalmente intimado caso não tenha procurador constituído.

§2º. Não sendo ele localizado no endereço fornecido (após uma tentativa de intimação), a intimação deverá se dar por edital, com arquivamento dos autos em seguida.

XXIV. DA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 122. No caso de apreensão de substâncias entorpecentes, imediatamente após a juntada do laudo toxicológico definitivo, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de incineração do restante da droga apreendida (guardando-se parcela necessária para contraprova), nos termos do disposto no art. 50, §§3.º e 4.º, da Lei n.º 11.343/06, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 123. No caso de apreensão de armas de fogo e munições, imediatamente após a juntada do laudo de prestabilidade ou congêneres, a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para

manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), nos termos do art. 25, da Lei n.º 10.826/03, e art. 699 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 124. No caso de apreensão de facas, facões, enxadas, canivetes e objetos semelhantes, após a primeira remessa dos autos a este Juízo (com pleito de arquivamento ou oferecimento de denúncia), a Secretaria deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a possibilidade de destruição do(s) objeto(s) apreendido(s), no prazo comum de 05 (cinco) dias, com conclusão em seguida.

Art. 125. No caso de apreensão de veículos e motocicletas, após o recebimento da denúncia nos autos, a Secretaria deverá oficiar à Delegacia de Polícia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, descreva as condições em que o automóvel se encontra, caso tal informação não conste nos autos ou seja datada de mais de 03 (três) meses.

Parágrafo único. Em seguida, deverá intimar o Ministério Público e a Defesa para manifestação sobre a manutenção da apreensão do bem, com encaminhamento do mesmo para realização de leilão judicial, ou sobre a possibilidade de liberação do automóvel ao réu ou a terceiro, no prazo comum de 10 (dez) dias, com conclusão em seguida.

Art. 126. Em face de bens apreendidos, após a sua destinação, deverão ser criadas, regularmente, pela Secretaria, listagens próprias de bens doados ou encaminhados à destruição, conforme o caso e a natureza do bem, em procedimentos próprios e com essa finalidade, conforme determinação pelo Juízo acerca da destinação dos bens em cada procedimento.

§1º. Sendo apreendidos entorpecentes, os itens indicados em lista própria deverão ser encaminhados à incineração pela Polícia Civil ou órgão responsável, de tudo certificando nos autos próprios.

§2º. No caso de armas e munições apreendidas, quando determinada a sua destruição e constarem em lista específica, os objetos deverão ser encaminhados ao Exército para a devida destinação, tudo em conformidade com o artigo 996 do Código de Normas, devendo ser devidamente certificado nos autos.

§3º. Sendo automóvel encaminhado para a realização de leilão judicial, seja de forma antecipada ou após a condenação penal transitada em

julgado deverá ser indicado em lista própria, com encaminhamento de ofício ao DETRAN/PR para que dê início ao procedimento de leilão dos respectivos bens constantes da lista específica, de acordo com o convênio firmado com o Tribunal de Justiça, na forma da Instrução Normativa Conjunta n.º 01/2016.

Art. 127. Encerrado o feito (por sentença de mérito, arquivamento ou extinção da punibilidade), em caso de constar apreensão pendente de destinação e em se tratando de entorpecentes, armas de fogo/munições e armas brancas, após as devidas intimações, a Secretaria poderá dar cumprimento à destinação cabível (incineração/destruição), **independente de decisão judicial específica.**

Parágrafo único. Havendo requerimento diverso, os autos deverão ser remetidos à conclusão.

XXV. DAS DILIGÊNCIAS APÓS SENTENÇA

Art. 128. Dispensa-se a intimação a qualquer das partes, diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de:

- a) extinção de punibilidade (Enunciado 105, FONAJE);
- b) arquivamento do termo circunstanciado a pedido do Ministério Público, com homologação judicial.

Art. 129. Quanto à pena de multa e condenação em custas estabelecidas na sentença, deverá ser cumprido o disposto no Ofício Circular n.º 64/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça (cf. abaixo transcrito), bem como do art. 587, do Código de Normas (Provimento n.º 282/2018) sendo o réu oportunamente intimado para promover o pagamento das respectivas guias, no prazo de 10 dias, nos respectivos autos.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art. 51, CP).

Art. 130. No que pertine às demais penas impostas, deverá ser expedida guia de execução, formando, posteriormente, Processo de Execução Penal (PEP), na forma do disposto no artigo 10, §6.º, da Instrução Normativa Conjunta n.º 02/2013 (TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, SEJU/PR



e SESP/PR), e do art. 586, do Código de Normas (Provimento n.º 282/2018), com encaminhamento à Vara correlata.

XXVI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 131. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Magistrado, de ofício ou mediante requerimento exposto e justificado da parte interessada.

Art. 132. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 08/2020.

Afixe-se cópia no local de avisos deste Fórum, para o conhecimento e a consulta de todos.

Dê-se ciência aos servidores e estagiários da Secretaria e do Distribuidor.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria, à Direção do Fórum, aos Juízes Substitutos da Seção, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Local, ao Ministério Público do Estado do Paraná, à Defensoria Pública do Estado do Paraná, à Procuradoria do Estado do Paraná e às Procuradorias dos Municípios que integram esta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alto Paraná, 13 de dezembro de 2023.

Huber Pereira Cavalheiro

Juiz de Direito